



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: 093-3515 - 1528 - CEP: 68.371-075

Altamira - Pará

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**Dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Saúde nas Escolas com Avaliação Física e Nutricional" no âmbito do Município de Altamira e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Altamira, o Programa Municipal "Saúde nas Escolas com Avaliação Física e Nutricional", com a finalidade de promover o acompanhamento periódico da saúde física e nutricional dos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

**Art. 2º** - O Programa tem por objetivos:

- I** – promover a prevenção e o diagnóstico precoce de sobrepeso, obesidade, desnutrição e outras condições relacionadas à saúde infantil e juvenil;
- II** – estimular hábitos alimentares saudáveis e a prática regular de atividades físicas;
- III** – monitorar indicadores de desenvolvimento físico e nutricional dos estudantes;
- IV** – orientar pais e responsáveis acerca da saúde e alimentação adequada;
- V** – contribuir para a melhoria do rendimento escolar por meio da promoção da saúde integral.

**Art. 3º** - O Programa consistirá na realização periódica de:

- I** – avaliação antropométrica, incluindo peso, altura e índice de massa corporal (IMC);
- II** – triagem nutricional;
- III** – avaliação física básica compatível com a faixa etária;
- IV** – orientações educativas sobre alimentação saudável e atividade física;

V = encaminhamento à rede municipal de saúde quando identificada necessidade de acompanhamento específico.

**Art. 4º** - As avaliações poderão ser realizadas por equipe multiprofissional composta, preferencialmente, por:

I - nutricionista;

II - profissional de educação física;

III - enfermeiro;

IV - outros profissionais da saúde, conforme necessidade.

**Art. 5º** - O Programa será executado de forma integrada entre:

I - a Secretaria Municipal de Educação;

II - a Secretaria Municipal de Saúde;

III - outras secretarias ou órgãos municipais que possam contribuir para sua implementação.

**Art. 6º** - A participação dos estudantes dependerá de autorização prévia dos pais ou responsáveis legais.

**Art. 7º** - Os dados coletados deverão observar a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais e sigilo das informações de saúde.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e entidades privadas, visando à implementação e ao aprimoramento do Programa.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Altamira, 02 de março de 2026.

---

**Diogo do Socorro Andrade Pereira**  
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Altamira/PA



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de Altamira, o Programa "Saúde nas Escolas com Avaliação Física e Nutricional", com o propósito de fortalecer políticas públicas voltadas à promoção da saúde preventiva no ambiente escolar.

A infância e a adolescência representam fases decisivas para a formação de hábitos alimentares e comportamentais. Dados do Ministério da Saúde apontam crescimento significativo nos índices de sobrepeso e obesidade infantil no Brasil, o que impacta diretamente a saúde pública e gera reflexos futuros no sistema de saúde.

A escola é ambiente estratégico para a implementação de políticas integradas de saúde e educação, permitindo o acompanhamento periódico do desenvolvimento físico e nutricional dos estudantes, bem como a orientação preventiva às famílias.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal), bem como no dever do Município de promover políticas públicas de saúde e educação.

O Programa não cria cargos, não impõe aumento automático de despesas e poderá ser implementado com a estrutura já existente, mediante integração entre as Secretarias Municipais competentes.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Altamira, 02 de março de 2026.

---

**Diogo do Socorro Andrade Pereira**  
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Altamira/PA